

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, BEM COMO PARA OPÚBLICO EM GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI nº 11.101/2005, EXPEDIDONOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0024050-57.2019.8.16.0017. JUÍZO DE DIREITODA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE AUTO POSTO CHICAGO LTDA em recuperação judicial "PRAZO DE 15 DIAS (Corridos)..ADRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO, JUÍZA DE DIREITO da 6ª Vara Cível de Maringá-Pr, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL vire, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº0024050-57.2019.8.16.0017, requerida por AUTO POSTO CHICAGO LTDA, sociedade empresária inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº08.270.496/0001-25, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com sede e principal estabelecimento no endereço Avenida Mandacaru, n. 935, em Maringá-PR, CEP: 87.080-000. O presente edital é composto: I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na petição inicial consta de forma sintetizada que: 1. A Requerente, fundada em 01.09.2006, é tradicional empresa no ramo de comércio varejista de combustíveis, óleos lubrificantes, derivados de petróleo, peças e acessórios para veículos automotores; 2. nos últimos tempos, se instaurou na empresa Requerente a presente crise econômico-financeira, com um acentuado desequilíbrio financeiro, emergindo assim a necessidade de reorganizar suas operações, otimizando resultados e reduzindo custos. Como razões da crise econômico-financeira, alega que "Com a formalização do cartel pelas grandes distribuidoras, os postos revendedores são obrigados a aderirem aos preços diferenciados impostos por estas empresas e, quando pretendem negar a cartelização mantida por eles, são penalizados com altos preços dos produtos e, há pouco tempo, ameaças de distratar o antigo contrato de locação.", que consiste em um comportamento nocivo à livre concorrência, e que os órgãos reguladores acabam por influenciar a formação de cartel. Alega também que, após negar a cartelização formada pelas grandes distribuidoras, passou a ter que adquirir produtos com a Ipiranga comprando superiores aos demais postos da região de Maringá-PR, passando a reduzir anualmente o lucro, motivando o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Requereu ainda, a manutenção do contrato de locação do imóvel em que se situa a sede da empresa, bem como: a) a suspensão de todas as ações executivas, em face da Requerente, em respeito ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a expedição de ofícios às Comarcas respectivas, a fim de que os Juízes Competentes tome as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência; b) a antecipação de tutela pretendida, para o fim de: b.1) determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, títulos de crédito, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciar os financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida; b.2.) determinar a que os credores abstenham-se de levar à protesto os títulos relacionados aos créditos submetidos à Recuperação Judicial, perante os órgãos de restrição de crédito, suspendendo todos os protestos e inscrições em face da Requerente, perante os seguintes órgãos, com a expedição dos respectivos ofícios: Tabelionato de Protestos da Comarca de Maringá-PR; SERASA Experian; e aos NCP. Sistema de Proteção ao Crédito-SPC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). II) RESUMO DA DECISÃO JUDICIAL: Narra a parte requerente, em síntese, que vem passando por crise financeira que, embora passageira, tem inviabilizado a continuidade de sua atividade econômica. Diante disso, não resta alternativa senão pleitear a recuperação judicial, visando dar viabilidade ao negócio que opera há mais de 10 anos e possibilitar o restabelecimento de sua saúde financeira. Conforme os documentos de seqs. 1.3 e 1.16, a empresa autora exerce suas atividades há mais de 10 anos. As demais hipóteses, elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epígráfico, encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos seqs. 1.6/1.8. Assim, legítima é a sociedade empresária requerente para a propositura da presente recuperação judicial. O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido. O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nesse qs. 1.9/1.13. As relações dos credores (inciso III) estão acostadas ao seq. 1.14. A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada à seq. 1.15. As certidões elencadas no inciso V estão no seq. 1.16. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está no seq. 1.17. Os extratos bancários estão nos seqs. 1.18/1.19. As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos seqs. 1.20. A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) está no seq. 1.21. Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52. III - Nomeio como administrador judicial, independente de termo de compromisso, o DR. CLEVERSON MARCEL COLOMBO. Intime-se o administrador nomeado (por email ou telefone) para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para habilitar-se nos autos em 05 dias. O administrador fica ciente das atribuições que a lei lhe impõe (art. 22. Lei n. 11.101/2005), também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação de hipóteses previstas no art. 64. Deve o administrador judicial informar ao Juízo a situação da pessoa empresária recuperanda em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da LRJ. Caso seja necessária a contratação de

auxiliares (contador, administrador etc.), deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado. A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este Juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o § 1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante. IV - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a pessoa empresária recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observada a determinação contida no art. 69 e conforme determina o art. 52, II, da LRJ. V - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a requerente, por 180 dias, na forma do art. 6º, §4º. As referidas ações devem permanecer no Juízo onde se processam. A suspensão, porém, não abrange as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, § 2º, art. 7º e art. 49, § 4º). As ações propostas contra os requerentes deverão ser comunicadas a este Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação. Oficie-se às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá. Determino que as recuperandas providenciem a retirada dos ofícios, procedam ao seu protocolo nos Juízos indicados acima e comprovem o fato nestes autos no prazo de 10 dias (a partir de quando forem intimadas para a retirada). VI - Determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). VII - Expeça-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ. A recuperanda deverá comprovar, no prazo de 10 dias (a partir de quando intimadas pelo cartório de que o edital está pronto), a publicação do edital no DJe e também no jornal local denominado "O Diário" (jornal de maior circulação na cidade de Maringá), preferencialmente e medição de domingo. A determinação de publicação do edital em referido jornal tem fundamento na necessidade de ampla divulgação do processamento da presente recuperação judicial, em especial para conhecimento, além dos credores, empregados da pessoa empresária recuperanda, também de terceiros, bem como por entender que se trata de sociedade empresária de porte considerável, podendo comportar tal despesa. VIII - Intime-se a recuperanda para apresentar, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial, sob pena de desoneração em falência, o qual também deve respeitar os artigos 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005. IX - Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º). Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deve o administrador judicial, em outros 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º. No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado. X - Quanto ao pedido de manutenção da requerente no imóvel locado, é oportuno salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Na hipótese dos autos, o posto de combustível localizado na Av. Mandacaru, nº 935, nesta cidade, é o local em que a recuperanda desenvolve suas atividades empresariais, de sorte que o indeferimento do pedido de manutenção do contrato de locação entabulado com a Imagem (seq. 1.4 dos autos 0021361-40.2019.8.16.0017) pode ocasionar a derrocada financeira da recuperanda, atentando contra o objetivo e o fim almejado pelo instituto da recuperação judicial. Frisa-se que a amanhentação da autora no imóvel não irá trazer qualquer prejuízo à locadora, tendo em vista que o contrato de locação possui garantia hipotecária do imóvel descrito na matrícula nº 27.497, do 1º SRI de Maringá, para recebimentos dos valores em caso de atraso (seq. 1.5 da ação renovatória nº 0021361-40.2019.8.16.0017). Assim, sendo o imóvel em questão essencial à atividade da empresária requerente, a manutenção da posse é medida que se impõe, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Ou seja, a situação poderá ser revista em curto prazo, sendo recomendável que a requerente mantenha o pagamento dos alugueres. XI - Quanto aos pedidos de protestos e restrições de crédito, tem-se que a Lei nº 11.105/2005 prevê, em seu art. 59: "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. As habilitações ou divergências devem ser devidamente ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, a empresa VALOR CONSULTORES, com sede na Avenida Duque de Caxias, 882, Sala 210, Edifício New Tower Plaza, na Cidade de Maringá/PR, CEP 87.020-025, e-mail contato@valorconsultores.com.br, tel. (44) 3041-4882 e 3041-4883. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Maringá/PR. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20/02/2020. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO (ASSINADO DIGITALMENTE) (POR ORDEM DO MM JUIZ) garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos. E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a determinação de contra ordem indiscriminadamente a todos os cheques já emitidos pela pessoa empresária recuperanda de forma automática. XII - Demais

providências:a) Saliento que,obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte autora deverá constar seu nome como AUTO POSTO CHICAGO EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em comento.Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo.b) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná para registrar a alteração nominal.c) Fica ciente a recuperanda que, a partir de 27.09.2019 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não pode e não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, tudo conforme art. 66 da Lei nº 11.101/2005.Fica igualmente ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º.d) Comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná e a do Município de Maringá.Na hipótese de qualquer interessado informar o Juízo sobre a existência de filial em que as recuperandas tenham estabelecimento ou negócios, desde já deixo deferida a expedição de carta à Fazenda do Município indicado.e) Altere-se a competência no sistema Projudi, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída com sequencial de final 4.Intime-se a requerente e dê-se ciência ao Ministério Público.Maringá, 07 de novembro de 2019. Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito Substituto.RELAÇÃO DE CREDITORES (MOV. 1.14): CREDITORES CLASSE I: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, R\$1.387,00; BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA, R\$841,00; DANIEL BARBOSA DECILIO, R\$795,00; DENILSON FERRARINI, R\$1.008,00; DORACI RODRIGUES DA SILVA, R\$285,00; ELAINE TRUGILIO, R\$469,00; ELISANGELA CARLA B. DA SILVA DE OLIVEIRA, R\$821,00; FABIANA HINZ DALBEM, R\$1.331,00; GEISIANE GOMES COSTA, R\$759,00; GERSON FERRARINI, R\$956,00; GIOVANNI CAVALCANTI DE MEIRELES, R\$1.632,00; JOAQUIM PINTO DE ALEXANDRE, R\$1.052,00; JOVENIR DOS SANTOS, R\$881,00; MARCIO JOSÉ VELOSO, R\$1.738,00; MARCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA, R\$1.104,00; MICHEL COSTA PEREIRA, R\$1.406,00; MITCHELLE BIBIANA GATTO, R\$706,00; NILSON FERREIRA DE MEIRELES, R\$1.304,00; NILSON VIDOR GODOI **, R\$888,22; ODAIR DA SILVA TEOTÔNIO, R\$1.435,00; SERGIO CARLOS LOPES, R\$984,00; SILVANA TEIXEIRA DOS SANTOS, R\$1.638,00; BINASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, R\$1.996,00; CREDITORES CLASSE III: BANCO BRADESCO CONTRATO 011.682720, R\$116.423,49; BRADESCO S/A, R\$637.592,58; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$140.318,02; SICOOB, R\$70.000,00; BANCO TOPÁZIO S/A, R\$69.826,02; BANCO BRADESCO S/A, R\$99.711,38; BANCO ITAÚ S/A, R\$14.319,88; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$8.708,10; SICOOB, R\$31.362,31; FINANCIAMENTO BRADESCO, R\$66.668,47; MIRIAN RUMACHELLA DOS SANTOS, R\$871.366,29; ROBSON CAVALCANTE, R\$391.500,00; ROSILTO JUNIOR BUENO TRAJAN, R\$325.000,01; PIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., R\$177.273,62; CREDITORES CLASSE IV: ALISSON PICOLI 4 CASA DO AR, R\$726,67; ENFORCER MARINGÁ MONITORAMENTOS, R\$188,00; G.J. DOS SANTOS - MARINGÁ RELÓGIOS, R\$98,00; GAP - GESTÃO AMBIENTAL LTDA - ME, R\$732,00; GRSEG TREINAMENTOS LTDA - ME, R\$619,14; IND. COM. DE PERSIANAS VOGUE EIRELI, R\$576,00; JBL DIST. DE PROD. DE LIMPEZA, R\$265,15; LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA, R\$4.504,43; YV. BAITALALAVANDERIAS LTDA, R\$449,90. TOTAL CLASSE I: R\$25.416,22, TOTAL CLASSE III: R\$3.020.070,17; TOTAL CLASSE IV: R\$8.159,29; TOTAL GERAL: R\$3.053.645,68. Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar ao